



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JEQUIÉ

RECOMENDAÇÃO

Procedimento Preparatório n. 608.9.110802/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, utilizando de uma de suas atribuições legais e, com supedâneo no art. 129 da Constituição da República, bem como na Lei Federal n. 8.625/93, no art. 6º, inciso IV da Lei n. 8.078/90 e na Lei Complementar Estadual n. 11/96,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, III, da Constituição da República e art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão, e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme disposto no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo novo Coronavírus – Sars-CoV-2/COVID-19, consoante declaração da Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretada pelo Ministério da Saúde, na baila das Portarias n. 188 e n. 356/GM/MS;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância internacional declarada pela Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, regulamentada pelo Decreto Federal n. 10292/2020 e pelos Decretos do Estado da Bahia de n. 19.528/2020, n. 19.529/2020 e n. 19.533/2020;



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JEQUIÉ-BA

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação da Covid-19, configura o crime previsto no art. 268 do Código Penal;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta CES/CNMP/1ª CCR n. 1/2020, de 26 de fevereiro de 2020, relacionada à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o Coronavírus (COVID-19), e

CONSIDERANDO o advento da Lei Estadual n. n. 14.279, de 12/08/2020, que, em seus arts. 1º, § 2º, II, e 2º, estabelece a obrigatoriedade de as instituições de ensino superior reduzirem os valores cobrados a título de mensalidade, da seguinte forma:

Art. 1º - As instituições de ensino infantil, fundamental e médio que compõem a rede privada de ensino do Estado da Bahia ficam obrigadas a reduzir os valores cobrados a título de mensalidades de prestação de serviços educacionais, durante o período determinado por esta Lei, em razão da suspensão das atividades letivas, motivada pelas medidas de combate ao coronavírus no Estado da Bahia.

§ 1º - A redução de que trata o caput deste artigo deverá ser aplicada a partir da publicação desta Lei, prevalecendo até a edição de decreto do Governo do Estado determinando o retorno às aulas na forma presencial.

§ 2º - O desconto mínimo será concedido aos consumidores nos seguintes termos:

(...)

II - instituições de ensino superior: 30% (trinta por cento) de desconto no pagamento.

Art. 2º - As instituições de ensino superior que compõem a rede privada de ensino do Estado da Bahia ficam obrigadas a reduzir os valores cobrados a título de mensalidades de prestação de serviços educacionais, nos termos do art. 1º, §2º, inciso II desta Lei.

§ 1º - Caso as instituições privadas de Ensino Superior mantenham, pelo menos, 70% (setenta por cento) da sua grade de aulas em ambiente virtual, deverão aplicar redução no patamar de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor das mensalidades, não se aplicando o percentual disposto no art. 1º, §2º, inciso II desta Lei.



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JEQUIÉ-BA

§ 2º - A redução de que trata o caput deste artigo deverá ser aplicada a partir da publicação desta Lei, prevalecendo até a edição de decreto do Governo do Estado determinando o retorno às aulas na forma presencial.

§ 3º - As instituições de ensino superior cujo valor da mensalidade seja equivalente ou inferior a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) ficam desobrigadas ao patrocínio da redução preconizada pelo caput.

§ 4º - Caso o aluno participe de programa de bolsas ou goze de política de descontos frente à instituição de ensino prevalecerá a redução mais expressiva, sendo vedada a cumulação de benefícios com a redução prevista nesta Lei, salvo disposição em contrário pelos contratantes.

CONSIDERANDO as manifestações de estudantes acostadas ao Procedimento Preparatório n. 608.9.110802/2020, apontando que a UniFTC – Jequié não estaria efetivando a redução dos valores cobrados a título de mensalidades nos moldes da Lei Estadual n. 14.279/2020, mesmo com a diminuição de custos por conta da implantação das aulas em ambiente virtual; e

CONSIDERANDO que a UniFTC – Jequié, nos autos do mencionado Procedimento Preparatório, não apresentou informações acerca da redução dos valores cobrados a título de mensalidade dos seus alunos, na medida em que deixou de responder ao expediente encaminhado por esta Promotoria de Justiça;

RESOLVE, com fundamento no art. 3º da Resolução CNMP n. 164/2017, expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, a fim de que **UniFTC - Jequié**, CNPJ n. 04.670.333/0001-89, situada na Rua. Antônio Orrico, 357 - São José, CEP 45204-068, Jequié-BA, adote as medidas de orientação abaixo expostas:

1. em decorrência da efetivação de aulas à distância para os Cursos de Graduação ministrados, devido à pandemia da COVID-19, disponibilize descontos nos valores cobrados a título de mensalidade aos seus alunos, nos percentuais estabelecidos pela Lei Estadual n. 14.279/2019;

2. execute o sistema EAD (Ensino a Distância) de modo eficiente, adequado, seguro e satisfatório, assegurando que problemas técnicos não se verifiquem, mormente erros de conexão com os professores, falhas e baixa qualidade de áudio e vídeo, mantendo-os gravados devidamente;

3. não dificulte o cancelamento das matrículas efetivadas, alegando que esta providência somente poderá ser efetivada pessoalmente, violando o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

4. remeta informações pormenorizadas acerca do cumprimento

Praça Duque de Caxias, s/n, Bairro Jequiezinho, Jequié-BA
CEP 45.208-903 – Tels.: (73) 3526-5661 / 3525-6346



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JEQUIÉ-BA

desta Recomendação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

À Secretaria Processual:

a) publique-se cópia desta Recomendação no átrio da Promotoria de Justiça Regional de Jequié e divulgue-se o seu teor, por meio da CECOM-MPBA;

b) notifique-se a instituição de ensino;

c) remeta-se cópia desta recomendação ao CEACON e à Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Bahia; e

d) decorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação, conclusos.

São os termos da recomendação do Ministério Público do Estado da Bahia.

Jequié, 21 de setembro de 2020.

Rafael de Castro Matias

Promotor de Justiça – 1º Substituto